



LEI MUNICIPAL Nº 1153 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Infº Oficial DOMERJ Nº 1286

Publicado em 12 / 11 / 2014

“Dispõe, no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, sobre a política de banheiros de acesso público.”

A Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin, por seus representantes legais, com fulcro no Art. 14, XIII da Lei Orgânica Municipal e Art. 46 do Regimento Interno Cameral, APROVA e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a política de banheiros de acesso público, no âmbito do Município de Eng. Paulo de Frontin.

Art. 2º - A instalação de banheiros de acesso público, no Município de Eng. Paulo de Frontin, deve ter por diretriz a preservação da saúde pública e do ambiente urbano, e o bem-estar dos cidadãos, em especial os idosos, crianças e portadores de necessidades especiais.

Art. 3º - Para a consecução da política instituída por esta Lei, o Poder Público poderá providenciar instalações permanentes ou temporárias.

§1º. As instalações permanentes deverão ser planejadas em conjunto com a política de planejamento urbano, considerando as áreas e logradouros de maior trânsito de cidadãos não residentes na localidade.

§2º. As instalações temporárias deverão ser providenciadas pelo Poder Público, ou exigidas para o licenciamento de atividades particulares, quando forem realizados eventos considerados, na forma do regulamento, grandes polos de atração de público.

Art. 4º - É obrigatório a instalação de banheiros, de acesso público, nos seguintes espaços e equipamentos públicos:

- I – terminais rodoviários, na forma definida em regulamento;
- II – hospitais e postos de saúde;
- III – estádios, ginásios e instalações esportivas;
- IV – parques com área superior a 2.000 m²;
- V – mercados populares;
- VI – espaços públicos municipais onde haja instalação de Academias da Terceira Idade (ATI);
- VII – quaisquer outros equipamentos municipais considerados, na forma do regulamento, como grandes polos de atração de público.



Art. 5º - Será exigida do particular, para obtenção de licença de construção ou operação, a instalação de banheiros permanentes em:

- I – supermercados;
- II – centros comerciais;
- III – cinemas, teatros e quaisquer casas de diversão ou entretenimento;
- IV – instalações esportivas de propriedade particular, quando abertas ao público, com ou sem cobrança de ingresso.

Art. 6º - Nas instalações previstas nos artigos anteriores, quando houver cobrança pela utilização, deverá ser garantido a gratuidade para:

- I – idosos;
- II – crianças até 14 anos;
- III – portadores de necessidades especiais;
- IV – carentes que declarem a impossibilidade de pagar.

Art. 7º - Nas instalações permanentes, poderá ser prevista a gratuidade, na forma do regulamento, para o usuário que efetuar despesas no estabelecimento.

Art. 8º - Sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em regulamento, é obrigatória a instalação de banheiros temporários nos seguintes eventos, qualquer que seja a previsão de público, tais como:

- I – blocos carnavalescos;
- II – feiras livres;
- III – evento autorizado em praças do Município;
- IV – corridas de rua, passeios ciclísticos e congêneres;
- V – shows musicais
- VI – procissões, cultos, marchas e quaisquer outros eventos religiosos.

Parágrafo único. O uso das instalações temporárias previstas neste artigo será inteiramente gratuito.

Art. 9º - Será permitida, na forma do regulamento, a exploração comercial de banheiros de acesso público, sob o regime da livre iniciativa.

Art. 10 - As empresas fornecedoras das instalações temporárias deverão estar devidamente licenciadas pelo órgão regulador ambiental – INEA.

Art. 11 - É obrigação das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano manter à disposição de motoristas, cobradores e despachantes instalações sanitárias, junto aos pontos finais de cada linha.

Parágrafo único. Se as limitações do local não permitirem instalações permanentes, a empresa deverá providenciar contrato com estabelecimento comercial próximo, para uso de suas instalações pelos rodoviários e, em último caso, poderá instalar banheiros químicos.

Art. 12 - As escolas, hospitais, restaurantes, bares, empresas comerciais e industriais e seus similares que mantenham locais específicos para higienização das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO



mãos ficam obrigadas a disponibilizar produtos adequados, de preferência descartáveis, bem como fixar cartaz com o procedimento adequado de higienização das mãos.

Art. 13 - As agências bancárias situadas no Município deverão disponibilizar um banheiro para uso do cliente.

Art. 14 - A higienização dos banheiros deve ser providenciada pelos responsáveis por sua instalação, estando sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 15 - Deverão ser observadas as normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, estabelecidas – ABNT, conforme NBR nº 9.050 e suas atualizações, e da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

“Autor: Ver. Alternato Alves de Freitas”

Eng. Paulo de Frontin, 20 de outubro de 2014.


JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA
Prefeito Municipal